CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 753 **/2025**

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 29 / 04 / 2025
2.º Secretário

Egrégio Plenário,

A criação do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal é uma medida essencial para consolidar e ampliar as políticas públicas de proteção, defesa e promoção da saúde e do bem-estar dos animais no Município de Mogi das Cruzes.

Considerando que a existência de um fundo específico permitirá a captação, gestão e aplicação transparente de recursos destinados à causa animal, oriundos de dotações orçamentárias, convênios, parcerias, doações e outras fontes;

Considerando que o fundo possibilitará o financiamento de programas de controle populacional (como castração e microchipagem), resgate, acolhimento, tratamento veterinário e campanhas educativas de guarda responsável;

Considerando que a medida fortalece o compromisso do Município com a proteção ambiental, o respeito aos direitos dos animais e atende à crescente demanda da sociedade por ações efetivas e contínuas nesse setor;

Considerando, ainda, que a criação do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal promoverá a otimização dos recursos públicos, além de ampliar a atuação de organizações da sociedade civil conveniadas e estimular a conscientização coletiva sobre a responsabilidade para com os animais;

INDICO, na forma regimental, ouvido o Colendo Plenário, que seja oficiado à Excelentíssima Senhora Prefeita Maria Luiza Piccolomini Bertaiolli, solicitando-lhe providências junto às Secretarias Municipais de Governo e de Meio Ambiente e Proteção Animal, bem como às demais Secretarias que julgar pertinentes, para que seja realizado estudo e posterior encaminhamento de Projeto de Lei dispondo sobre a criação do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal (FMBPA), destinado a financiar e fomentar políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais no município.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 29 de abril de 2025.

PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER
VEREADORA (PP)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2025.

Egrégio Plenário

JUSTIFICATIVA

A criação do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - FMBPA é uma medida fundamental para fortalecer as políticas públicas voltadas à proteção e ao cuidado dos animais no Município de Mogi das Cruzes. A crescente demanda por serviços de castração, atendimento veterinário e resgate de animais em situação de vulnerabilidade exige um mecanismo financeiro específico e contínuo, garantindo recursos para ações permanentes e eficazes.

A existência de um fundo municipal permitirá a captação de doações, patrocínios e parcerias institucionais, ampliando as fontes de financiamento e promovendo maior autonomia na execução de projetos e programas voltados ao bem-estar animal. Além disso, a concessão de incentivos fiscais estimulará a participação da sociedade civil e do setor privado, incentivando uma cultura de responsabilidade compartilhada na proteção dos animais.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de destinação de recursos para ações educativas e de conscientização sobre a guarda responsável, combate aos maus-tratos e estímulo à adoção responsável. Tais iniciativas são fundamentais para a construção de uma cidade mais humanitária e comprometida com o respeito aos animais.

Por fim, este projeto busca criar um modelo de gestão eficiente e transparente para os recursos destinados à proteção animal, assegurando que cada valor arrecadado seja direcionado para ações concretas e de impacto positivo na qualidade de vida dos animais e na saúde pública do município.

Priscila Yamagami Kähler
Vereadora - PP

Projeto de Lei _____ /2025.

(Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.)

À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - FMBPA, destinado a captar e gerir recursos financeiros para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção, defesa, saúde, bem-estar e controle populacional de animais no município.

§ 1º O Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - FMBPA será administrado pelo órgão municipal responsável pela política de proteção animal, nos termos definidos pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser utilizados para programas de castração, atendimento veterinário, campanhas de conscientização, acolhimento e resgate de animais em situação de vulnerabilidade, apoio a entidades protetoras e outras ações relacionadas ao bem-estar animal.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - FMBPA:

I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes firmados com entidades públicas e privadas;

IV - arrecadação oriunda de multas aplicadas por infrações às normas de proteção animal;

V - patrocínios e parcerias institucionais para ações e projetos específicos;

VI - outros recursos eventuais, inclusive aqueles provenientes de fundos estaduais e federais destinados à causa animal.

Art. 3º O Município poderá conceder incentivo fiscal aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que realizarem doações ou patrocínios financeiros ao Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - FMBPA.

§ 1º O incentivo fiscal será concedido por meio de Certificado de Crédito expedido pelo Poder Público, correspondente ao valor da doação ou patrocínio, para abatimento tributário nos termos desta Lei.

§ 2º O valor do abatimento fiscal será definido anualmente pelo Executivo Municipal, considerando os limites estabelecidos na legislação tributária vigente.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Proponente: a pessoa física ou jurídica (Organização da Sociedade Civil e demais entidades do terceiro setor), devidamente qualificada para a apresentação e execução de projetos voltados à proteção e bem-estar animal, com recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - FMBPA;

II - Colaborador: a pessoa física ou jurídica que venha a doar ou patrocinar projetos e ações de proteção e bem-estar animal, por meio do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - FMBPA;

III - Doação: transferência de recursos do Colaborador ao Fundo, sem finalidade promocional e publicitária;

IV - Patrocínio: transferência de recursos do Colaborador ao Fundo, com finalidade promocional e publicitária, nos termos do regulamento.

Art. 5º Os projetos financiados pelo Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - FMBPA deverão contemplar ações nas seguintes áreas:

I - Saúde Animal: campanhas de vacinação, castração e atendimento veterinário gratuito ou subsidiado;

II - Acolhimento e Resgate: apoio a abrigos, ONGs e protetores independentes que acolhem animais abandonados ou vítimas de maus-tratos;

III - Educação e Conscientização: projetos educativos sobre guarda responsável, direitos dos animais e combate aos maus-tratos;

IV - Controle Populacional: incentivo a programas de castração e adoção responsável;

V - Fiscalização: fortalecimento de ações de fiscalização para coibir maus-tratos e abandono de animais.

Art. 6º Os portadores dos Certificados de Créditos poderão utilizá-los para pagamento dos tributos municipais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a cada incidência tributária, observando-se as condições estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. Não serão concedidos Certificados de Créditos a pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito com a Fazenda Pública Municipal, salvo nos casos de parcelamento ou inclusão em programas de recuperação fiscal.

Art. 7º O Município submeterá anualmente à Câmara Municipal, com a proposta orçamentária, o valor a ser destinado para o incentivo a projetos de proteção animal, obedecendo aos seguintes escalonamentos percentuais das receitas do IPTU e do ISS arrecadadas no exercício imediatamente anterior: I - até 1% (um por cento) em 2025; II - até 2% (dois por cento) em 2026; III - até 3% (três por cento) a partir de 2027.

Art. 8º A fiscalização, monitoramento e avaliação dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - FMBPA serão realizados por uma Comissão de Seleção e Avaliação, formada por representantes do poder público e da sociedade civil, conforme regulamento.

§ 1º Os integrantes da Comissão deverão possuir experiência comprovada na área de proteção animal.

§ 2º Nenhum membro da Comissão poderá apresentar projetos para captação de recursos enquanto ocupar a função.

Art. 9º O proponente deverá apresentar prestação de contas sobre a aplicação dos recursos recebidos, nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Priscila Yamagami Kähler
Vereadora – PP